

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	00980-24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 061/FPS/PMJP/2017 (pág. 1 - ID 1554308)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §§1º inciso III, alínea “a”, 3º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EMC 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31,56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403 de 20/07/2005.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM nº 2613 de 11/08/2017 (pág. 2 - ID 1554308)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 937,00 (pág. 3 – ID 1554309)
NOME DA SERVIDORA:	Alice Pereira Lima de Souza
MATRÍCULA:	2455 (pág. 1 - ID 1554308)
CARGO:	Professor Leigo, NE-I, com carga horária de 25 horas semanais (pág. 1 - ID 1554308)
CPF:	XXX.191.932-XX (pág. 1 - ID 1554308)
REGIME JURÍDICO:	Estatutária (pág. 1 - ID 1554314)
DATA DE INGRESSO:	01/08/2005 (pág. 1 – ID 1554308)
DATA DE NASCIMENTO:	30/10/1961 (pág. 1 – ID 1554314)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID 1554314)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID 1554314)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, concedida à servidora **Alice Pereira Lima de Souza**,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1554308)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 3, ID 1554308)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1554310 e pág. 1, ID 1554311)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento	NA

2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	x

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica.

3.1 Da fundamentação legal do ato.

4. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Art. 40, §§1º inciso III, alínea “a”, 3º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EMC 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31,56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403 de 20/07/2005, o qual garante proventos (integrais), calculados com base nas médias aritméticas e sem paridade. Tal regra tem como requisitos:

- 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher;
- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher.
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

5. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição.

6. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado.

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
9.642 dias, ou seja, 26 anos, 5 mês e 2 dias.	9.766 dias, ou seja, 26 anos, 9 meses e 6 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

7. A Legislação Municipal transcrita no Ato Concessório de Aposentadoria, estipula tempo mínimo de contribuição previdenciária de 30 (trinta) anos, por outro lado, conforme apuração mediante Sicap Web, a servidora possui tão somente 26 anos, 9 meses e 6 dias de labor.

8. Portanto, o Instituto deve prestar esclarecimentos acerca da regra escolhida pela servidora, tendo em vista o período laborado ser inferior ao necessário para concessão de benefício nos termos do Art. 31, LM nº 1.403/2005.

3.1.2 Dos demais requisitos.

9. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 10 (dez) anos de efetivo exercício no Serviço Público, 5 (cinco) anos no cargo efetivo e comprovar idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP), a servidora não atende o requisito de tempo de contribuição.

2.1.3. Dos proventos

10. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos com a integralidade das médias, calculados conforme o relatório de médias e planilha de cálculos de proventos, em consonância com o Art. 40, §§1º inciso III, alínea “a”, 3º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EMC 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31,56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403 de 20/07/2005.

11. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

12. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 1, ID 1554311), não guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1, ID 1554310), mas segue os moldes da planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência Social do Município de Ji-Paraná (pág. 3, ID 1554309), visto que os proventos são calculados com base na integralidade das médias.

13. Considerando que a integralidade das médias contributivas da servidora corresponde a R\$ 884,62, e chega a R\$ 937,00 devido a majoração salarial constitucional, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

14. Salienta-se que o cálculo foi realizado com os documentos apresentados nos autos, mas sua validade fica facultada à comprovação do período contributivo necessário para concessão do benefício.

4. Conclusão.

15. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a servidora **Alice Pereira de Lima Souza**, não faz jus a ser aposentada no cargo de Professor Leigo, NE-I, com carga horária de 25 horas semanais, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 061/FPS/PMJP/2017 (ID 1554308).

4. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que:

I) Apresente esclarecimentos acerca do benefício de aposentação concedido à servidora, vez que não foi comprovado período contributivo necessário nos moldes da fundamentação estabelecida na Portaria nº 061/FPS/PMJP/2017;

17. Desta feita, submete-se o presente Relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação de deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 09 de agosto de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 21 de Agosto de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4